

Processo nº. : 13709.002363/92-91
Recurso nº. : 03.739
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988
Recorrente : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro-RJ
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.646

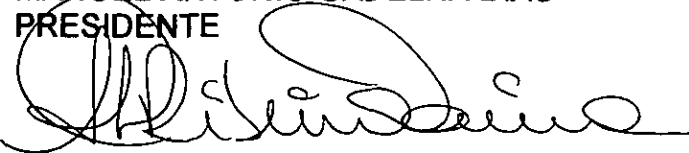
PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13709.002363/92-91

Acórdão nº. : 108-04.646

Recurso nº. : 03.739

Recorrente : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Multimodal Transporte Ltda., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o auto de infração lavrado em 13 de maio de 1992, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa jurídica e, como decorrência deste, do Programa de Integração Social PIS- DEDUÇÃO, de que trata o presente processo.

O auto de infração é originário de fiscalização e constatação de irregularidades apuradas aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, quais sejam:

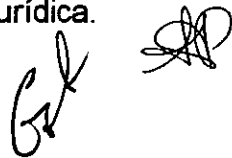
“A” - omissão de receitas através de “calçamento” dos conhecimentos de transportes rodoviários;

“B” - omissão de receitas caracterizada por integralização de aumento de capital sem a comprovação da origem e ingresso do numerário para esse fim utilizado;

“C” - omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de receita de serviços prestados; e

“D” - omissão de receitas configurada pelos depósitos em conta bancária, mantida à margem da contabilidade.

O lançamento formalizado neste processo é decorrente do processo matriz nº 13709.002364/92-54, que se refere ao imposto de renda pessoa jurídica.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'GK' and the other 'AD'.

Processo nº. : 13709.002363/92-91
Acórdão nº. : 108-04.646

A empresa, ora recorrente, impugnou o auto de infração somente quanto à matéria das letras “B” e “D”, reconhecendo a procedência da ação fiscal quanto às infrações elencadas nas letras “A” e “C”. Quanto ao mais, alegou em sua defesa que com relação ao aumento de capital com recursos fornecidos pelos sócios, a sua tributação não tem suporte legal. E que a pretensa omissão da receita é resultado de presunção do próprio Auditor Fiscal.

Quanto aos depósitos bancários em conta corrente em nome de Sr. PAUL SAMEL, a recorrente alega que a maior parte dos valores depositados corresponde às diferenças apuradas no exame dos conhecimentos de transportes, ditos “calçados”, e que a manutenção desta tributação resultaria em duplicidade de exação de imposto.

Diante desta alegação, o Auditor fiscal cotejou os valores dos depósitos e os valores decorrentes dos conhecimentos “calçados”, em razão do que considerou excluídos da tributação alguns desses depósitos.

No julgamento de primeira instância, a decisão recorrida considerou ausentes de comprovação não só o ingresso de recursos para aumento do capital social, como também os depósitos bancários mantidos à margem da escrituração contábil, mantendo parcialmente o lançamento consubstanciado no auto de infração, excluindo da incidência do imposto apenas a porção dos depósitos originados do “calçamento” dos conhecimentos de transporte.

Na peça recursal, a defendente expõe os mesmos argumentos utilizados na impugnação, alegando que a decisão recorrida ignorou a existência de dados que considera importantes à sua tese de defesa, mas deixa de identificá-los.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

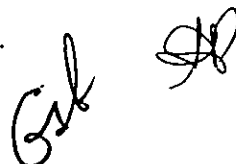
O recurso voluntário preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto à sua tempestividade.

A peça recursal, ora em julgamento, repousa nas mesmas razões expendidas contra o lançamento feito no processo matriz nº 13709.002364/92-54, do qual este é decorrente.

Preliminarmente, há que se afastar o pedido da requerente quanto à auditoria contábil, uma vez que esta recai sobre matéria não litigiosa, relacionada com o parcelamento dos débitos decorrentes das infrações referidas nas letras "A" e "C" do auto de infração, portanto desprovida de utilidade que pudesse reforçar a tese apresentada pela recorrente.

O auto de infração originário foi lavrado, imputando ao contribuinte, em síntese, a prática de omissão de receitas, em razão de não ter comprovado o efetivo ingresso e origem dos recursos destinados a aumento de capital social, bem como o registro contábil dos valores depositados em conta corrente de nº 3.860.567-8 em nome de Sr. PAUL SAMEL.

No caso deste processo, em que se exige o PIS - DEDUÇÃO, nos termos do artigo 3º, "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, os mesmos argumentos foram alegados pela defesa, não tendo a recorrente comprovado os fatos alegados.



Desta forma, sendo o lançamento do PIS - DEDUÇÃO mera decorrência do auto de infração lavrado para a exigência do imposto da pessoa jurídica, não há como contradizer a decisão recorrida que manteve parcialmente o lançamento da contribuição PIS - DEDUÇÃO.

Entretanto, seguindo critério tradicional adotado por este E. Conselho e tendo em vista a orientação da própria Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 32/97, devem, de ofício, ser excluídos os juros iguais à TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

Diante das razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

